



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004065-94.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FELIPE AUGUSTO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004065-94.2024.8.26.0320

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: FELIPE AUGUSTO MORAES

Apelado: GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Limeira - 5ª vara cível

Juiz prolator: Flavio Dassi Vianna

Voto nº 8.230

APELAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Demora no reparo de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Demora na conclusão os reparos. Decorridos 44 dias entre a entrega do veículo à oficina e a conclusão dos serviços. Reembolso pela apelada (10 diárias) relativo a veículo reserva. Ausência de abusividade ou ilegalidade.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **FELIPE AUGUSTO MORAES** contra a r. sentença de fls. 183/185, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL**.

Em razões de apelação (fls. 189/200), o autor, ora apelante, diz que, em razão da demora injustificada da apelada, ficou impossibilitado de utilizar o veículo pelo período de 86 dias. Afirma que tinha legítima expectativa de que seu veículo seria reparado de forma célere e eficiente; que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos materiais e morais; que a aceitação dos termos do regulamento da apelada não impede a discussão da questão; que os danos morais ficaram configurados.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade, e respondido (fls. 205/207).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o apelante celebrou com a apelada contrato de prestação de serviços de proteção de bens, que teve por objeto o veículo GM – Chevrolet Corsa Sed. Premium 1.4 8v Econoflex 4p, ano/modelo 2009, placa ECT8-GT5. Consta do relato inaugural que, em 12/12/2023, o veículo segurado sofreu colisão de trânsito e para cobrir o custo dos reparos socorreu-se da contratada. Do envio da documentação solicitada pela apelada até a entrega do veículo ao apelante decorreram 86 dias. Por isso o recorrente ajuizou esta demanda em que busca da condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes no valor despendido para locação de outro automóvel durante o período de reparos, e de indenização por danos morais.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente. Contra esse resultado se insurge o autor.

II.2. O litígio gira em torno da demora no conserto dos danos sofridos pelo veículo em decorrência de acidente.

Consta dos autos que o veículo ficou em poder da apelada por 44 dias, de 29/1/2024 a 13/3/2024 (fl. 101). Esse lapso não pode ser considerado excessivo. Nada nos autos indica que os reparos poderiam ter sido realizados de forma mais rápida. Ademais, a apelada reembolsou valor correspondente a dez diárias relativas a carro reserva, fato em relação ao qual não se estabeleceu controvérsia entre as partes.

O lapso de 86 dias invocado pelo recorrente não diz respeito ao tempo de execução dos reparos. A análise do evento por parte da apelada levou pouco mais de um mês, concluída em 26/1/2024. Em 29/1/2024, o apelante levou o veículo à oficina e o recebeu consertado em 13/3/2024. Diante dessas circunstâncias, não é possível concluir que houve demora excessiva quer na análise do evento, quer no reparo.

Embora se trate de relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não é possível encontrar abusividade ou responsabilidade da apelada decorrente dos fatos narrados pelo apelante.

Na esteira do que dispõe o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é possível adotar o prazo de 30 dias como razoável para o reparo de veículos pelas oficinas, sejam concessionárias das montadoras ou não. A dilação do prazo ao patamar de 44 dias, com a observação de que houve o reembolso de 10 diárias de carro reserva, não se reveste de excesso.

Em suma, é caso de desprover o recurso de apelação e manter o julgado singular, que deu à lide acertada solução.

Diante do decaimento recursal experimentado pelo apelante, em atenção ao que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora